



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091356-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes ANDERSON APARECIDO CLAUDIANO e CLEILSON DE SOUSA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2091356-71.2025.8.26.0000

Comarca de Osasco

Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pacientes ANDERSON APARECIDO CLAUDIANO e CLEILSON DE SOUSA FERREIRA

Voto nº 25730

Habeas corpus. Prisão preventiva decretada. Ausência de fundamentação na decretação da medida. Inocorrência. Pacientes presos em flagrante com grande quantidade e variedade de drogas, em cenário que evidenciava o envolvimento com o comércio ilícito. Necessidade de resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal. Eventuais condições pessoais favoráveis que não são impeditivas da prisão. Constrangimento ilegal não demonstrado Prisão mantida. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela i. Defensoria Pública, em favor de CLEILSON DE SOUSA FERREIRA e ANDERSON APARECIDO CLAUDIANO, sob a alegação de que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo das Custódias da Comarca de Osasco, em face da conversão das prisões em flagrante em preventiva, nos autos do Processo nº 1500947-32.2025.8.26.0542.

Sustenta a impetrante que a autoridade coatora, sem fundamentação idônea e concreta, decretou a prisão cautelar dos pacientes, que, segundo alega, são primários e, em caso de condenação, farão jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e ao cumprimento da reprimenda em regime aberto. Destaca, outrossim, que a medida é desproporcional, prevendo o

artigo 319 do Código de Processo Penal medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/06).

Nesse quadro, pleiteia o deferimento da medida liminar para que seja concedida a liberdade provisória aos pacientes, com a concessão da ordem ao final.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em seguida, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em análise mais detida do caderno processual, não vejo razão para alterar o decidido em sede liminar.

Conforme restou consignado naquela oportunidade, a r. decisão combatida, que converteu o flagrante em prisão preventiva, aponta que a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de tráfico de drogas encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes dos autos (fls. 11/13).

Nela, o juízo *a quo* reproduziu parte do registro da ocorrência que consignou que *os guarda civis relataram que, durante patrulhamento em ponto conhecido de tráfico, viram Cleilson de Sousa Ferreira portando uma sacola, que foi dispensada embaixo de um escadão quando ele percebeu a viatura. Após abordagem, encontraram*

na sacola 181 porções de maconha, 62 de cocaína, 82 de crack e R\$ 390,50. Também abordaram Anderson Aparecido Claudiano, que estava aparentemente atuando com Cleilson. Quando questionados, Cleilson confessou que vendia drogas e ganharia R\$ 400,00 pelas vendas, enquanto Anderson admitiu trabalhar como "olheiro" por R\$ 50,00.

Mais adiante, ponderou que: *“Anoto que a quantidade e a variedade de drogas, incompatíveis com o consumo pessoal, podem indicar que são traficantes profissionais, que fazem do comércio de drogas sua atividade principal. Tais elementos podem eventualmente levar ao afastamento do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em virtude da dedicação a atividades criminosas. Sua colocação em liberdade, neste momento, representaria grande risco para a ordem pública, permitindo a prática de delitos e contribuindo para o sentimento de insegurança e impunidade.*

Desta feita, tendo em conta os contornos concretos do delito imputado, tem-se que a custódia dos pacientes, por ora, nos termos em que prolatada, está fundamentada e se justifica pela necessidade de se assegurar a correta apuração dos fatos, resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

No mais, neste momento, tanto naquela instância, quanto nesta, não há que se cogitar inserção mais aprofundada nos elementos que já foram, ainda estão e novamente serão avaliados por ocasião da instrução criminal.

O mesmo ocorre em relação às considerações sobre a

possibilidade de desclassificação da conduta ou cumprimento de pena em condições mais brandas.

Ainda, cumpre observar que, o princípio constitucional da presunção de inocência, apenas impede que se inicie a execução da pena, que seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, ou que surta a sentença condenatória seus demais efeitos, antes do necessário trânsito em julgado, mesmo porque a nossa Carta Magna não proíbe qualquer tipo de prisão, desde que emanada de Órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Saliente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (JSTJ 8/154)".

Vale, ainda, anotar que a primariedade técnica e outras circunstâncias abonadoras, não são suficientes para impor a concessão da liberdade, pois é cediço que ***"Eventuais condições favoráveis do agente não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos recomendam a custódia cautelar."*** (STJ - HC 30.181-PE – Rel. I. Min. GILSON DIPP – j. 06/11/03 – DJU 09/12/03).

Por fim, anoto que os fatos são muito recentes e que a necessidade da prisão será reavaliada no decorrer do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, não se verificando nos autos, constrangimento legal passível de correção via o presente *Habeas Corpus*, denego a ordem.

MARCOS CORREA

Relator